

PARECER Nº , DE 1999

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o PLS nº 118/99, que “institui a tarifa social de energia elétrica para consumidores de baixa renda e dá outras providências”.

RELATOR: Senador **MOREIRA MENDES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 118/99, de autoria dos Senadores Geraldo Melo e José Agripino, tem como objetivo instituir a tarifa social de energia elétrica para consumidores de baixa renda e garantir sua aplicação nas empresas distribuidoras de energia elétrica privatizadas.

Conforme ressaltado pelos autores do projeto na Justificação, os serviços de distribuição de energia elétrica ao consumidor sempre foram vistos como um serviço público. Por esta razão, o Estado sempre seguiu uma política de preços que garantia uma tarifa especial para consumidores de baixa renda. Diante da crescente onda de privatizações no setor elétrico, os autores desejam garantir a continuidade dessa política de preços sociais mesmo após a privatização das distribuidoras de energia elétrica. Dizem eles que “a privatização dos serviços de distribuição de energia elétrica ao consumidor final não lhes tira o caráter de serviço público.”

O Projeto atribui à ANEEL a responsabilidade de definir os critérios para qualificação de usuários como consumidores de baixa renda. Estabelece, contudo, de antemão, o enquadramento dos “beneficiários de programas de eletrificação domiciliar executados por conta dos governos

estaduais ou prefeituras municipais e, além destes, todos os consumidores que possam demonstrar um pagamento continuado do equivalente a até R\$ 5,00 mensais durante pelo menos 6 meses.”

O consumidor de baixa renda terá o direito de pagar uma tarifa social de R\$ 2,00 fixos por mês, vedado qualquer acréscimo, pelo prazo de cinco anos. Passado esse prazo, a ANEEL fixará a tarifa a ser cobrada. Esta nova tarifa ficará limitada, em qualquer hipótese, ao valor pago pela empresa distribuidora à geradora, acrescido de uma taxa de administração cujo valor não excederá a 15%.

O projeto estende, explicitamente, o benefício da tarifa social aos consumidores servidos por empresa distribuidora de energia elétrica que tenha sido privatizada a partir do ano de 1996, ou pela sua sucessora, e que pagavam continuamente até R\$ 5,00 mensais no período anterior à privatização.

O artigo 5º do projeto determina que não incidirá ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) sobre a tarifa social prevista na lei.

É o relatório.

II – VOTO

O projeto destina-se a evitar uma transição abrupta entre a política de preços sociais que vem sendo praticada pelo governo e a política eventualmente adotada pela empresa privatizada. Apesar de proporcionar um benefício para as famílias mais carentes, não prejudica a rentabilidade das empresas privatizadas uma vez que assegura que a tarifa a ser cobrada depois de cinco anos será até 15% superior ao valor pago pela distribuidora à geradora.

A medida é muito oportuna, sobretudo nas atuais circunstâncias econômicas, uma vez que procura evitar que muitas famílias que não têm como

pagar um valor mais alto sejam impedidas de usufruir dos benefícios da energia elétrica. Mas a determinação de isenção de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), prevista no artigo 5º do projeto, contraria o preceito constitucional. Diz o artigo 151 da Constituição Federal:

“Art. 151. É vedado à União:

.....

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Em decorrência do exposto, e em se tratando de medida de inquestionável mérito, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 118/99, com a seguinte emenda:

Emenda nº 1 – CAS

Suprima-se o artigo 5º, renumerando-se o atual art. 6º como art. 5º .

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1999.

, Presidente

, Relator